PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507270-39.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RAIQUI BISPO DOS SANTOS Advogado (s): ELTONCLEI ALBERGARIA LOPES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI № 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA SUBSIDIAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO ENTRE SI. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DO FLAGRANTE DELITO. QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO QUE DEMONSTRAM A DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE CRIMINOSA. A materialidade delitiva restou comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão do Laudo de Constatação e do Laudo Pericial Definitivo, cujo teor atestou se tratar de 199,01g (cento e noventa e nove gramas e um centigrama) de maconha, distribuídos em 91 (noventa e uma) porções de diferentes volumes, acondicionadas em plástico, substância de uso proscrito no Brasil. De igual maneira, a autoria delitiva demasiadamente comprovada através dos depoimentos extrajudiciais e judiciais dos policiais que realizaram a abordagem que culminou com a prisão do Apelante, os quais estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Os policiais militares Sérgio da Silva de Jesus e Nieldon Mattos de Almeida prestaram depoimento judicial ratificando a versão apresentada perante a autoridade policial, no sentido de que estavam em diligência de rotina e visualizaram o réu, próximo à sua residência, em atitude suspeita, o qual, ao avistar a quarnição policial, tentou empreender fuga, mas foi alcançado pelos agentes públicos e preso em flagrante, em posse da droga apreendida. Ademais, as circunstâncias nas quais o flagrante foi realizado, a quantidade de drogas e a forma de acondicionamento evidenciam sobremaneira a prática de tráfico de drogas, razão pela qual indefiro o pleito de absolvição. Da análise dos autos, constata-se que o Apelante se dedica a atividade criminosa, visto que foi preso em flagrante com expressiva quantidade droga, balança de precisão e, também, duas munições de calibre .38, o que demonstra que não se trata de um fato isolado em sua vida, de modo que, de fato, não faze jus à benesse legal prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. APELO CONHECIDO E NAO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0507270-39.2019.8.05.0001, oriundo da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, figurando, como Apelante, RAIQUI BISPO DOS SANTOS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507270-39.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: RAIOUI BISPO DOS SANTOS Advogado (s): ELTONCLEI ALBERGARIA LOPES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO RAIQUI BISPO DOS

SANTOS, inconformado com a sentença penal condenatória proferida (id. 207406163 — PJE 1º Grau), da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR-BA, que o condenou, pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, interpôs Recurso de Apelação Criminal. Narra a denúncia que: Consta no IP 84/2018, proveniente da 17º Delegacia Territorial Madre de Deus, que no dia 16 de julho de 2018, por volta das 15h:00min, policiais civis empreenderam diligência na localidade do cemitério quando um indivíduo posteriormente identificado como Raiqui Bispo dos Santos, fugiu ao visualizar a quarnição. Raigui fugiu por uma viela que dava acesso a várias residências da mesma família, chegando a tentar pular um muro voltado para uma casa vizinha a sua, ao que foi alcançado pelos policiais. O Denunciado tentou dispensar saco do outro lado do muro, porém o saco foi recuperado. Ato contínuo, procedeu-se com a abordagem e busca pessoal no irrogado encontrando-se em sua bermuda 05 (cinco) porções de maconha. No saco que estava com Raigui e foi recuperado encontrou-se mais maconha, totalizandose 84 (oitenta e quatro) porções de maconha, mais 07 (sete) porções grandes de maconha e 01 (uma) balanca de precisão. Os policiais em busca na residência do Denunciado também encontraram, em uma pochete, duas municões de calibre .38 dentro de um porta canivete e 01 (um) coldre de cintura. Ainda na residência foram encontrados sacos de geladinho destinados ao acondicionamento de droga, fermento Royal, um comprovante de depósito e um aparelho celular. As drogas, munições e demais itens apreendidos com o Denunciado e em sua residência encontram-se descritos no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17). O Laudo de Constatação (fls. 45) atesta as drogas apreendidas como maconha, substância de natureza psicotrópica de uso proscrito no Brasil pela Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária. Foram aferidos 199,01g (cento e noventa e nove gramas e um centigrama) de maconha, distribuídos em 91 (noventa e uma) porções de diferentes volumes, acondicionadas em plástico. Finalizada, pois, a instrução criminal e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença condenatória em desfavor do Apelante. Irresignado, o condenado, por intermédio de seu advogado, interpôs Recurso de Apelação, requerendo a reforma da sentença para absolvê-lo, em virtude da ausência de provas para subsidiar o édito condenatório, ou, subsidiariamente, para aplicar a causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n° 11.343/2006 (id. 207406180 - PJE 1° Grau). O Parquet apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo não provimento do apelo, para manter a sentença condenatória em sua integralidade (id. 207406184 — PJE 1º Grau). A Procuradoria de Justiça se manifestou opinando pelo conhecimento e provimento parcial do apelo (id. 33793784). Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador, 12 de maio de 2023. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507270-39.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RAIQUI BISPO DOS SANTOS Advogado (s): ELTONCLEI ALBERGARIA LOPES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Em sede de juízo de admissibilidade, verifica-se que os requisitos legais foram preenchidos, razão pela qual conheço do recurso. Nas razões recursais, o Apelante requer a reforma da sentença para absolvê-lo, em

virtude da ausência de provas para subsidiar o édito condenatório. Narra a denúncia que: Consta no IP 84/2018, proveniente da 17ª Delegacia Territorial Madre de Deus, que no dia 16 de julho de 2018, por volta das 15h:00min, policiais civis empreenderam diligência na localidade do cemitério quando um indivíduo posteriormente identificado como Raigui Bispo dos Santos, fugiu ao visualizar a guarnição. Raigui fugiu por uma viela que dava acesso a várias residências da mesma família, chegando a tentar pular um muro voltado para uma casa vizinha a sua, ao que foi alcancado pelos policiais. O Denunciado tentou dispensar saco do outro lado do muro, porém o saco foi recuperado. Ato contínuo, procedeu-se com a abordagem e busca pessoal no irrogado encontrando-se em sua bermuda 05 (cinco) porções de maconha. No saco que estava com Raigui e foi recuperado encontrou-se mais maconha, totalizando-se 84 (oitenta e quatro) porções de maconha, mais 07 (sete) porções grandes de maconha e 01 (uma) balança de precisão. Os policiais em busca na residência do Denunciado também encontraram, em uma pochete, duas munições de calibre .38 dentro de um porta canivete e 01 (um) coldre de cintura. Ainda na residência foram encontrados sacos de geladinho destinados ao acondicionamento de droga, fermento Royal, um comprovante de depósito e um aparelho celular. As drogas, munições e demais itens apreendidos com o Denunciado e em sua residência encontram-se descritos no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17). O Laudo de Constatação (fls. 45) atesta as drogas apreendidas como maconha, substância de natureza psicotrópica de uso proscrito no Brasil pela Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária. Foram aferidos 199,01g (cento e noventa e nove gramas e um centigrama) de maconha, distribuídos em 91 (noventa e uma) porções de diferentes volumes, acondicionadas em plástico. O Juízo sentenciante condenou o Apelante, pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada diamulta correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. O artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 declina que: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A materialidade delitiva restou comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão do Laudo de Constatação e do Laudo Pericial Definitivo, cujo teor atestou se tratar de 199,01g (cento e noventa e nove gramas e um centigrama) de maconha, distribuídos em 91 (noventa e uma) porções de diferentes volumes, acondicionadas em plástico, substância de uso proscrito no Brasil. De igual maneira, a autoria delitiva demasiadamente comprovada através dos depoimentos extrajudiciais e judiciais dos policiais que realizaram a abordagem que culminou com a prisão do Apelante, os quais estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Os policiais militares Sérgio da Silva de Jesus e Nieldon Mattos de Almeida prestaram depoimento judicial ratificando a versão apresentada perante a autoridade policial, no sentido de que estavam em diligência de rotina e visualizaram o réu, próximo à sua residência, em atitude suspeita, o qual, ao avistar a guarnição policial, tentou empreender fuga, mas foi alcançado pelos agentes públicos e preso em flagrante, em posse da droga apreendida, conforme excertos abaixo transcritos, respectivamente: [...] que reconhece o réu aqui presente; que

estava em diligência de rotina quando visualizaram o réu próximo a uma casa, que posteriormente foi identificada como a casa do réu; que quando o réu a guarnição tentou fugir e foi alcançado no portão de casa; que antes de ser alcançado o réu jogou um saco que portava na mão para o fundo de outra casa; que era uma casa vizinha a casa do réu; que o depoente viu a momento da dispensa do saco; que no bolso do réu os policiais encontraram 5 balinhas de maconha; que o saco dispensado pelo o réu foi recuperado e havia uma grande quantidade de porções individuais de maconha; que o réu nada declarou sobre as drogas encontradas; que o depoente já conhecia o réu e sabe dizer que o réu já tinha passagem por tráfico de drogas; que o réu já havia sido encaminhado em outra oportunidade, na posse de poucos entorpecentes; que quando viu o réu na rua, nos dia dos fatos descritos na denuncia, o depoente reconheceu o réu da outra oportunidade; que familiares do réu se aproximaram do réu durante a abordagem e criaram 'alvoroço', mas não foi necessário o uso de força policiais para conter o réu; geu o réu não se feriu na diligência; que tudo que foi encontrado como réu foi apresentado na DP; que na hora da abordagem só havia o depoente e o policial Nielton Almeida; que o local onde o réu foi detido não era ponto de venda de drogas; que após os fatos não mais ouviu falar do réu. Dada palavra a Defesa, ao que foi dito: que da primeira vez que o réu foi apresentado na delegacia, não ficou detido; que a reação que o réu teve foi gritar e chamar a atenção dos familiares, no momento de 'desespero' [...]: [...] que reconhece o acusado aqui presente: que a quarnição do depoente tomou conhecimento que o réu era contumaz no tráfico de drogas; que soube dessa informação através de usuários de drogas; que o depoente estava dando apoio a equipe na apuração de tráfico de drogas; que o acusado evadiu, foi perseguido e a equipe percebeu que o acusado havia dispensado um saco em uma casa; que o saco foi recuperado e nele havia substância análoga a maconha; que não foi o depoente que fez a busca pessoal; que na ocorrência consta que na busca pessoal forma encontradas drogas; que não se recorda quem entrou na residência do réu uma vez que fez a guarda; que o réu foi abordado fora da residência; que nesse local somente o réu foi preso; qeu nunca prendeu o réu antes, não tem inimizade como mesmo e nem com a família; que pelo o que viu o réu não caiu durante a fuga e não resistiu a prisão; que após a prisão o réu foi levado para delegacia; que o réu foi levado para delegacia de Madre de Deus; que o delegado investiga se o réu faz parte de algum grupo criminosa de Madre de Deus; que em Madre de Deus atuam várias facções, a exemplo: BDM e Katiara; que após o réu ser solto, o depoente soube que o mesmo está fora do crime; que o depoente é novo na cidade. As perguntas do defensor/advogado (a), respondeu que: que não se recorda se após a prisão o réu esteve na delegacia para registrar uma ameaça; que não viu apreensão de arma, somente de munições; que uma parte do material foi encontrado em uma sacola, jogada em uma casa vizinha e a outra parte foi encontrada com o réu ou na casa do mesmo; que não viu o momento da busca pessoal, pois estava na contenção; que não sabe dizer se havia mandado de busca e apreensão na residência do réu; que não sabe dizer se outras pessoas residiam no imóvel. [...]. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento acerca da idoneidade dos depoimentos judiciais dos policiais que efetuaram a prisão como meio de prova, notadamente quando corroborados por outros elementos probatórios, conforme aresto que segue: [...] 8. Ademais, esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e

colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. [...] (AgRg no AREsp n. 1.917.106/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.) Ademais, as circunstâncias nas quais o flagrante foi realizado, a quantidade de drogas e a forma de acondicionamento evidenciam sobremaneira a prática de tráfico de drogas. É de bom alvitre ressaltar que, para a consumação do crime de tráfico de drogas, basta a execução de qualquer uma das condutas elencadas no artigo 33, da Lei 11.343/2006, não se fazendo necessária a flagrância do ato de comércio, conforme aresto do Superior Tribunal de Justica que segue: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TIPO CRIMINAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 OU 33, § 3º, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I - Inicialmente, vale dizer que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração. II - 0 eq. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões — com base nas provas carreadas aos autos - pelas quais concluiu pela manutenção da condenação da ora agravante quanto ao delito de tráfico de drogas, bem como pela impossibilidade de desclassificação da conduta. Destacou-se, outrossim, que os policias afirmaram que "as Rés gritarem"marijuana"e presenciaram estas oferecerem, aos transeuntes, os doces confeccionados com maconha" (fl. 788), portanto, restando comprovado que a agravante e as corrés estavam na posse coletiva de material entorpecente, expondo-os à venda. III - Assim, não há que se falar em absolvição ou desclassificação, visto que o delito é tipo criminal de ação múltipla, o qual se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33, da Lei n. 11.343/2006. IV - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo eg. Tribunal a quo para absolver ou desclassificar a conduta da recorrente, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.160.831/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) (grifo aditado) Desse modo, conclui—se que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que o Apelante praticou a conduta prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual indefiro o pleito de absolvição. Requer-se, ainda, a reforma da sentença para reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo. Para o agente possuir o direito subjetivo à causa de diminuição de pena, é imperioso que todos os quatro requisitos elencados no $\S 4^{\circ}$, do artigo 33, da Lei de Drogas, estejam presentes cumulativamente, quais sejam: agente primário; bons antecedentes; não dedicação a atividades criminosas; e não integração de organização criminosa. Da análise dos autos, constata-se que o Apelante se dedica a atividade criminosa, visto que foi preso em flagrante com expressiva quantidade droga, balança de precisão e, também, duas munições de calibre .38, o que demonstra que não se trata de um fato isolado em sua vida, de modo que, de fato, não faze jus à benesse legal. Nesse mesmo sentido, segue aresto do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME FECHADO. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedigue a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante. 2. No caso, a instância de origem — dentro do seu livre convencimento motivado - apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de guem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas. 3. A escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto. 4. O regime fechado foi fixado com base nas peculiaridades do caso concreto, notadamente em razão de a condenação ser superior a 4 anos e de a pena-base haver sido fixada acima do mínimo legal. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 797.062/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.) Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente apelo. Sala de Sessões, de maio de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justica